



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932332/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.296 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Para demonstrar o pagamento indevido ou a maior relativo ao IRRF, é necessário apresentar documentos que permitam verificar a apuração e o tributo a pagar no respectivo período de apuração. Desse modo, indispensável a apresentação dos registros contábeis com a indicação dos respectivos lançamentos para a exata identificação dos valores.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida 3ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão 02-64.177, fls. 620 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações em litígio.

Em apertada síntese, trata-se de DCOMP que indica o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor de R\$ 29.579,30, o qual está incluído no DARF no valor de R\$ 10.480.642,88 (apuração em 30/11/2007, arrecadação 10/12/2007). Informa a contribuinte que o crédito indicado se refere ao IRRF sobre verbas rescisórias pagas a um funcionário (Sr. Dorival), por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, pois efetuou também o depósito judicial do tributo sobre as mesmas verbas. O Despacho Decisório emitido em 07/10/2009 não reconheceu o crédito porquanto integralmente utilizado no código 0561. A recorrente apresentou DCTF retificadora em 06/11/2009 (após o DD). Anexou-a em sua manifestação de inconformidade, com outros documentos para comprovar seu direito. A DRJ entendeu que os documentos não eram suficientes para comprovar seu direito creditório. Em seu Recurso Voluntário, a interessada reitera as razões, e solicita a juntada de documentação.

Reproduzo a seguir informações pertinentes sobre os atos processuais.

Do Despacho Decisório (fl. 02)

Segue abaixo recorte do Despacho Decisório com as informações pertinentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848577275

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.701.201/0001-89	NOME/NOME EMPRESARIAL HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 08430.44897.131207.1.3.04-5274	DATA DA TRANSMISSÃO 13/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-932.332/2009-69
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 29.579,30
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2007	0561	10.480.642,88	10/12/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4259168441	10.480.642,88	Db: cód 0561 PA 30/11/2007	10.480.642,88
VALOR TOTAL			10.480.642,88

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.579,30	5.915,86	5.986,85

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da Decisão da DRJ (Acórdão 02-64.177, fls. 620 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão recorrida que expõe muito bem os fatos até aquele momento:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 02, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 08430.44897.131207.1.3.04-5274, transmitida em 13/12/2007, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela ausência de crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF código 0561 (IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado), no valor de R\$ 29.579,30, efetuado em 10/12/2007. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 29.579,30 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 20/10/2009 (Tela de fl. 07).

Em 19/11/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 13 a 26. Nela constam, resumidamente, os seguintes argumentos:

- Em 10/12/2007, a Manifestante efetuou o pagamento de um DARF no valor de R\$ 10.480.642,88, a título de IRRF, código da receita 0561, referente ao período de apuração 30/11/2007, incidente sobre os rendimentos de diversos funcionários.
- Dentro do valor acima mencionado, encontra-se o valor de R\$ 29.286,44, calculado sobre as verbas rescisórias pagas ao Sr. Dorival Ferreira da Silva, conforme comprovam o Relatório de Composição do DARF e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que diz anexar.
- Em 13/12/2007, a Manifestante efetuou depósito judicial do tributo incidente sobre as mesmas verbas nos autos do mandado de segurança impetrado pelo ex-funcionário em que discutia a incidência do tributo sobre tais pagamentos.
- Recolheu em duplicidade o tributo incidente sobre a mencionada rescisão de contrato de trabalho.
- Em homenagem ao princípio da verdade material deve a decisão ser reformada.
- Apresentou DCTF retificadora comprovando a existência do crédito a ser compensado.
- Além disso, a DCTF retificadora, apresentada depois de proferido o despacho decisório, configura fato superveniente que enseja a revisão do despacho decisório, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- Pede a retificação do PER/DCOMP em virtude de erro consignado no código da receita, que foi informado o código 0561-1, quando o correto seria o código 0561-6.
- Cita jurisprudência das DRJ no caso de pagamentos em duplicidade
- Informa que a ação judicial na qual foi realizado o depósito judicial foi julgada procedente por meio de decisão transitada em julgado.
- Argumenta que por meio da DCTF retificadora e dos documentos anexados comprova-se a existência de crédito da Manifestante, o que não foi considerado pelo Despacho Decisório, haja vista que não possuía em seu poder a DCTF retificadora. Todavia, o preenchimento incorreto da declaração, ainda que por culpa da Manifestante, não pode acarretar a cobrança de tributo indevido, tampouco justificar a não homologação de compensação de crédito a que faz jus". Cita e transcreve a ementa e parte do voto de diversos acórdãos das DRJ e do Conselho de Contribuintes nos quais, os Acórdãos proferidos, pugnam que a verdade material deve prevalecer sobre a formal.
- Aduz que o despacho decisório merece reforma porque o procedimento adotado pela Manifestante está claramente fundamentado no art. 16, §4º, "b", do Decreto 70.235/72. Afirma que a apresentação da DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação gera um fato superveniente, que pode ser alegada em Manifestação de Inconformidade, por permissão do art. 16, §4º, b, do Decreto 70.235/72. Sustenta, ainda, que negar a consideração da DCTF retificadora é negar o direito à ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes, uma vez que é facultado à Manifestante apresentar no recurso ora discutido as provas de seu direito. Entende que deve-se, assim, proceder-se à análise da DCTF retificadora para, em seguida, proceder à reforma do Despacho Decisório recorrido.
- Diante do exposto, requer a Manifestante:

- a) O recebimento e o processamento da presente Manifestação de Inconformidade;
- b) seja retificada, de ofício, o PER/DCOMP n.º 08430.44897.131207.1.3.04-5274, para o fim de que nele passe a contar que o débito a ser pago por meio da compensação corresponde ao código da receita 0561-6;
- c) seja confirmado, por meio de consulta aos sistemas da RFB, que o DARF no valor de R\$ 29.286,44, refere-se, efetivamente, ao IRRF sobre as verbas rescisórias pagas pela Manifestante ao SR. Dorival Ferreira da Silva;
- d) seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para o fim de reformar o despacho decisório, com a consequente homologação da compensação requerida no PER/DCOMP n.º 08430.44897.131207.1.3.04-5274.

Protesta-se ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos.

Requer-se, por fim, que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Manifestante, no endereço que indica.

A 3ª Turma da DRJ/BHE JULGOU , por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não homologar as compensações em litígio, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 10/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

Do Recurso Voluntário (fls. 634 e ss.)

No recurso interposto, a recorrente reitera as razões, anexa novamente os documentos requerendo “a juntada da documentação anexa e, ao final, que seja integralmente provido o presente Recurso Voluntário, retificando de ofício a DCOMP n.º 08430.44897.131207.1.3.04-5274 e reformando o v. acórdão recorrido n.º 02-64.177, para o fim de reconhecer o crédito tributário objeto da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 08430.44897.131207.1.3.04-5274”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como relatado, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da decisão de piso, o qual analisou minuciosamente as alegações apresentadas pela interessada:

Voto (Acórdão 02-64.177 - 3ª Turma da DRJ/BHE)

Inicialmente, cabe esclarecer que o PER/DCOMP não pode ser retificado ou cancelado mediante manifestação de inconformidade. Conforme arts. 76 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a retificação ou cancelamento da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento gerado a partir do referido Programa. Mesmo que na forma apropriada, o cancelamento ou a retificação não podem ser feitas após a ciência do despacho decisório de não-homologação ou no caso de cancelamento após a intimação para comprovação da compensação. Disciplinam os arts. 77 e 82 da mesma IN, que a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada ou cancelada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa na data do envio do documento para cancelar ou retificar. O teor desses dispositivos já constavam nos arts. 56 e 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Tendo em vista que a impugnante, dentre outros fundamentos, arrima suas razões, também em entendimento emanado de ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF e de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, recorrendo, pois, à jurisprudência administrativa como fonte de direito tributário, cumpre considerar que o art. 100, inc. II, do Código Tributário Nacional, dispõe que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de direito tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Consoante entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, expresso no Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, como inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal, tal efeito, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

Os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e das DRJ podem constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, sem, entretanto, vincular ou subordinar os órgãos judicantes singulares às decisões, ainda que reiteradas, que daqueles promanam.

A esse respeito, veja-se como a Administração Tributária complementa seu entendimento, externado no item “4” do aludido Parecer:

“4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que

idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorre a decisão daquele colegiado.”

Portanto, sem propósito arrimar razões de discordância em ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e das DRJ, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo respectivo em que foram proferidos, mormente porque, à míngua do inteiro teor do acórdão, não há sequer como o julgador aquilatar, cabal e insofismavelmente, a natureza e limites da matéria versada, nem como aferir os parâmetros de alcance e temporalidade da ementa paradigma. E ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a autoridade julgadora de primeira instância não está vinculada a tal entendimento, salvo quando tomarem a forma de súmula vinculante para toda a administração, que não é caso dos autos.

Sob esse mesmo prisma, a respeito também do entendimento judicial citado, mister se faz considerar que a decisão tem efeito apenas *inter partes*, de forma tal que é imprescindível que a defendente faça prova de que seja parte da ação para que o decidido no acórdão, se fosse o caso, lhe aprouvesse. Cumpre, pois, repisar que o art. 472 do Código de Processo Civil, dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.” Donde se conclui que, não sendo parte no litúgio objeto do acórdão, a interessada não pode usufruir os efeitos de eventual entendimento da decisão ali versada, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Da mesma forma, ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Judiciário, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância não está vinculada a tal entendimento. Ocorre que são de observância obrigatória para a Administração Federal somente as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2006), mas não se conhece nenhuma que verse sobre o assunto em discussão.

Assim, o decidido num determinado processo judicial, em princípio só vincula aos que dele são parte. Como a manifestante não demonstra que é parte no processo em que foi proferida a decisão nela invocada, esta será tomada apenas como reiteração do argumento respectivo.

Quanto ao pedido de que intimações sejam encaminhadas ao endereço de advogado do sujeito passivo, o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, estipula que as intimações devem ser encaminhadas ao domicílio eleito pelo sujeito passivo. Entende-se que esse domicílio é o mesmo domicílio tributário do sujeito passivo, conforme consta no seu cadastro na Receita Federal. Não existe nenhuma disposição que autoriza o envio de correspondência ao domicílio do advogado do contribuinte, ainda que regularmente constituído. Cumpre, pois, indeferir o pedido feito pelo mandatário da impugnante.

Ao final de sua exposição, a manifestante protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

De acordo com o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Visto que a interessada não demonstra ter-se configurado nenhuma das hipóteses autorizadas da apresentação posterior de provas, qualquer pretensão nesse sentido deve ser indeferida. Além disso, depois de apresentada a manifestação de inconformidade, não voltou a se manifestar nos autos.

Com respeito à realização de prova pericial, não se admite a formulação de seu pedido em termos genéricos. O artigo 16, inciso IV, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a impugnação deve mencionar as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. O manifestante, porém, não satisfaz nenhum desses requisitos.

Consequentemente, cumpre indeferir o pedido de realização posterior de provas documentais e periciais.

Quanto ao mérito, a compensação pretendida não foi homologada porque o alegado pagamento indevido já havia sido usado pelo interessado para quitar débito de igual valor. O uso do pagamento se fez em virtude de o interessado ter vinculado ao débito originalmente declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) o documento de arrecadação (DARF) que corresponde ao alegado pagamento indevido ou a maior.

Tentando remediar a situação, o interessado, logo após receber o despacho decisório, apresentou em 06/11/2009 DCTF retificadora (fls. 43 a 47), em que reduz o débito do IRRF código de receita 0561 originalmente declarado, de tal forma que a diferença a menor entre o novo débito informado e o original é igual ao crédito alegado na declaração de compensação em causa.

As declarações oportunamente apresentadas presumem-se verdadeiras em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem incorretas. Entretanto, a presunção de veracidade obriga o declarante a provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento original. Noutras palavras, a DCTF original faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro da declaração que apresentou oportunamente.

É o que determina o art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão

retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Confira-se adiante o artigo relevante da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30.12.2008, em vigor na época em que o interessado apresentou a DCTF retificadora invocada.

Art. 11. *A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos,

aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

A DCTF retificadora apresentada gera um fato superveniente, que pode, de fato, alterar o Despacho Decisório inicialmente proferido. Contudo, os novos valores informados devem estar respaldados com provas materiais que comprovem a sua veracidade. Portanto, não se nega consideração à DCTF retificadora. O que se nega é que ela, por si só, não é suficiente para fazer “nascer” um crédito para a Manifestante. Por isso, tanto a ampla defesa quanto o contraditório, direitos fundamentais de todo cidadão, estão plenamente garantidos à Contribuinte, cabendo-lhe tão-somente provar o direito alegado, para que se possa fazer valer o princípio da verdade material.

Pois bem, para comprovar suas alegações, a interessada apresenta junto com a manifestação de inconformidade os seguintes documentos: cópia de DARF, código 0561 no valor de R\$ 10.480.642,88, recolhido em 10/12/2007; cópia do recibo e parte da DCTF retificadora (fls. 43 a 47), em que reduz o débito do IRRF código de receita 0561 originalmente declarado; cópia do recibo e parte da DCTF retificadora (fls. 48 a 52), em que utiliza o crédito que diz possuir para compensação; cópia de comprovante de TED para Depósito Judicial no valor de R\$ 29.579,30 em 13/12/2007 (fl. 54); cópia de um documento intitulado “Gestão de Recurso Humanos – Pagamento Recurso – Inclusão/Acerto” em nome de Dorival Ferreira da Silva (53) e cópia da decisão Liminar em Mandado de Segurança, cópia do Acórdão em que se discute a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em nome de Dorival Ferreira da Silva e cópia de consulta processual (fls. 55 a 61) e planilha de fls. 62 a 617)

Em que pese o esforço da Manifestante, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o direito creditório que se pleiteia. A listagem de composição do DARF não contém título, não está assinada e o valor de R\$ 30.597,60 em destaque, tarjado de verde é diferente do valor que se quer demonstrar como recolhido indevidamente; da mesma forma, o teor do documento de fl. 53, intitulado Gestão de Recurso Humanos – Pagamento Recurso – Inclusão/Acerto, também, sem assinatura, rasurado à mão, não autoriza inferir, tampouco, ser elemento suficiente, para demonstrar que houve um recolhimento a maior ou indevido.

A decisão judicial transitada em julgado, onde, foi negado provimento à apelação da União, da mesma forma, não comprova ter havido recolhimento em duplicidade, a maior ou indevido, uma vez que foi julgada procedente, a favor do impetrante, a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias.

A impugnante não trouxe aos autos, porém, nenhuma prova de que o valor do IRRF pago era realmente menor que o devido.

Em suma, o interessado devia ter comprovado que ocorreu realmente um pagamento indevido. Para tanto, devia ter trazido aos autos elementos de sua escrituração, ou outros

documentos fiscais hábeis, que comprovem efetivamente o cálculo das parcelas de composição do valor do IRRF. O que se constata é que a interessada: não detalhou a composição do débito; não apresentou os documentos comprobatórios das operações sobre as quais incidiu o imposto; não comprovou o devido registro dos fatos em sua escrituração (livro Diário e Razão); ou, apresentou outros documentos fiscais, que comprovem efetivamente o recolhimento indevido que alega. A apresentação de DCTF retificadora após a intimação do despacho decisório não produz efeitos. Os novos valores nela declarados somente podem ser acatados se acompanhados de provas hábeis de sua veracidade.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não há como reconhecer a existência do alegado pagamento indevido.

Ressalte-se, por fim, que a interessada também não apresentou prova de ter assumido o encargo financeiro relativo ao IRRF que se alega ter sido indevidamente recolhido ou de estar expressamente autorizada, pelo contribuinte que sofreu a retenção, a receber a respectiva restituição, tal qual exigido pelo art. 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Em face do exposto, voto por rejeitar a juntada posterior de provas, indeferir a realização de perícia, indeferir o pedido de que intimações sejam encaminhadas ao endereço de advogado do sujeito passivo e, quanto ao mérito, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação em litígio neste processo.

Observa-se que mesmo após a decisão de piso, que esclareceu a insuficiência dos documentos apresentados, exigindo a apresentação dos registros dos fatos em sua escrituração (livro Diário e Razão), de modo a demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, a interessada entendeu por bem reapresentar praticamente os mesmos documentos, com alguns esclarecimentos, considerando-os suficientes para comprovar o pagamento a maior.

Inclusive, a questão não é estranha a este Tribunal, o qual já julgou caso semelhante em relação à própria recorrente. De maneira complementar, as mesmas razões de decidir expostas na Decisão a seguir cabe ao caso em análise, porquanto a I. Relatora tratou de forma completa e percutiente, enfrentando adequadamente as questões pertinentes, conforme transcrevo abaixo:

Acórdão nº 1003-001.298

Processo nº 10980.903057/2008-95

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1003-001.298 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária

Sessão de 24 de janeiro de 2020

Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE. Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

[...]

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, o cerne da questão está na análise da compensação declarada no PER/DCOMP nº 37046.04903.120304.1.3.04-6240 (fls. 05-09), concernente ao débito de R\$ 506,55 de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) da 2ª semana de março/2004.

Todavia, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de inexistência do direito creditório de R\$ 419,64 nele informado e oriundo de pagamento a maior de IRRF com o mesmo código de receita em 29/01/2003 (R\$ 392.677,12).

Tal decisão foi confirmada pela DRJ devido à ausência de provas no tocante à liquidez e certeza do direito crédito pleiteado e, após, houve a apresentação de recurso voluntário em que a Recorrente alegou que “ao contrário do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais”.

A Recorrente argumentou, ainda, que informou na PER/DCOMP nº 37046.04903.120304.1.3.04-8240 que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 392.677,12, referente ao código de receita 0561 (“rendimentos do trabalho”), vencimento 29/01/2003. Tal recolhimento, na realidade, representava parte do IRRF-0561 do período de apuração da 4ª Semana de 01/2003, o qual, originalmente, era composto pelo referido DARF, entre outros pagamentos.

De acordo com a Recorrente, após recalcular o tributo devido, constatou que o valor a ser utilizado do mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 390.503,98 alocando em DCTF o respectivo pagamento (declaração retificadora juntada às fls. 28/31).

Esclareceu, outrossim, que o recálculo do IRRF se deve ao fato de que a Recorrente acabou computando na base de cálculo do tributo valores que não eram devidos. Dentre esses, incluem-se as verbas rescisórias relativas ao funcionário ADALBERTO JOSÉ BARROSO.

Ocorre que, a Recorrente, em sua peça recursal, não logrou êxito em comprovar suas alegações, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

(...) 9. Contudo, considerando que o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 449.467,92 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 1º trimestre/2003 apresentada em 03/04/2008 (fl. 27), e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 449.048,28 foi apresentada apenas em 17/06/2008, após devidamente cientificada em 20/05/2008 (fl. 04) da não-homologação da compensação declarada nos autos (fls. 05-09) e dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, entendendo que haveria necessidade de apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 449.048,28 de IRRF da 4ª semana de janeiro/2003, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 03/04/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. (Grifou-se)

Da análise dos autos, constata-se que, para provar o alegado, a Recorrente apresentou cópia da rescisão do contrato de trabalho de ADALBERTO JOSÉ BARROSO, com uma observação escrita a mão de que tal rescisão teria sido cancelada e anexou planilha com a relação dos pagamentos que compunham IRRF liquidado por meio do DARF de R\$ 392.677,12 e, que supostamente, comprovaria o imposto de renda relativo à rescisão cancelada está entre as rubricas pagas, exatamente no valor do crédito original pleiteado pela Recorrente - R\$ 419,64.

Porém, há se ressaltar que tal planilha trata-se, supostamente, de documento interno da empresa não podendo ser caracterizado como hábil para comprovação das alegações mencionadas. Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado. Inábil, também, se demonstra a cópia de suposto cancelamento da rescisão contratual citada e planilhas apresentadas pela Recorrente.

Concluo, que os documentos apresentados pela Recorrente não têm qualquer referência aos registros contábeis da operação que ensejou a retenção do imposto na fonte e respectivo recolhimento, conforme já dito.

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir provas em conjunto; com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

É preciso deixar claro que a Recorrente não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a própria DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto. Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Assim, verifica-se que a DRF/Curitiba tomou por base o débito de R\$ 449.467,92 de IRRF à época validamente confessado na DCTF retificadora do 1º trimestre/2003 apresentada em 03/04/2008 (fl. 27), e tendo em vista que a nova DCTF retificadora que reduziu o valor desse débito para R\$ 449.048,28 foi apresentada apenas em 17/06/2008.

Assim, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III).

Destarte, estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária a apresentação de comprovação robusta da apuração do alegado débito de R\$ 449.048,28 de IRRF da 4ª semana de janeiro/2003, com justificativa para a divergência em relação ao valor confessado em 03/04/2008, mas inexistente nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Caso a Recorrente tivesse anexado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, o no caso de erro de fato¹ em questão, não poderia configurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Todavia, isso não ocorreu.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º). Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou nosso)

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade

fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido indevidamente.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso. Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone)

Outrossim, especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito à pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

Ademais, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Todavia, in casu, não houve a indispensável comprovação neste sentido.

Portanto, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a comprovação pela fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015). Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Considerações Finais

Ainda, na mesma vereda, cito outras decisões que tratam de casos semelhantes em relação a mesma Recorrente (Acórdão 1003-001.193, Acórdão nº 1003-001.301 e Acórdão nº 1003-001.192).

A DCOMP no. 08430.44897.131207.1.3.04-5274 foi entregue em 13/12/2007 para quitar débito de IRRF desta mesma data (PA: 2ª Sem. / Dezembro / 2007, com vencimento em 13/12/07). A antecipação da tutela foi concedida em 04/12/2007 (Docs 28 e 29, e-fls. 55 e ss.). O DARF indicado foi pago em 10/12/2007, e, possivelmente após tomar ciência da decisão judicial, a contribuinte entregou três dias depois a DCOMP indicando o crédito.

A contribuinte juntou a Decisão que concedeu antecipação de tutela ao Sr. Dorival Ferreira da Silva (e-fl. 55), o qual requereu que o valor do IRRF incidente sobre a verba Prêmio Incentivo à Aposentadoria e sobre férias indenizadas fosse depositada em juízo. Há o documento demonstrativo dos cálculos e do depósito (e-fls. 53/54). Observa-se que a recorrente entregou a DCOMP na mesma data em que efetuou o “depósito” (TED).

No entanto, apesar do esforço, não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF. A decisão de piso foi clara em exigir os assentos contábeis. Destaco abaixo trecho do voto condutor, no qual demonstra a clareza e objetividade no que toca à exigência dos documentos comprobatórios:

O que se constata é que a interessada: não detalhou a composição do débito; não apresentou os documentos comprobatórios das operações sobre as quais incidiu o imposto; **não comprovou o devido registro dos fatos em sua escrituração (livro Diário e Razão)**; ou, apresentou outros documentos fiscais, que comprovem efetivamente o recolhimento indevido que alega. A apresentação de DCTF retificadora após a intimação do despacho decisório não produz efeitos. Os novos valores nela declarados somente podem ser acatados se acompanhados de provas hábeis de sua veracidade.

(grifo nosso)

De fato, a única forma de se demonstrar o valor do IRRF indicado como crédito R\$ 29.579,30) estar incluso no DARF de R\$ 10.480.642,88 seria através dos registros contábeis, discriminando o lançamento em relação à folha de pagamentos e o respectivo estorno, de modo a possibilitar a comparação com as declarações entregues à RFB.

Para comprovar, a recorrente anexou o Termo de Rescisão do Contrato, mas não dialogou com a Decisão recorrida no que tange à exigência dos lançamentos contábeis. Desejável seria a indicação dos respectivos lançamentos para a exata identificação dos valores.

A meu ver, os documentos apresentados em sede recursal ainda são insuficientes. A extensa lista com os nomes (e-fls. 62/618 e e-fls. 642/896) não provam nada. Inevitavelmente deveria haver uma vinculação do valor do DARF apontado como crédito aos valores recolhidos no código 0561 que se refere a folha de pagamento, para a exata apuração do valor pago a maior.

Em relação ao art. 166 do CTN, no que toca a suportar o ônus financeiro, a meu ver, a interessada demonstrou com a cópia do TED (depósito judicial, e-fl. 54) que suportou o ônus. Mas como saber se há o valor pago a maior em relação ao DARF? Há a necessidade de se comprovar que o valor indicado como crédito está incluído no DARF.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator